



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036695-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MANOEL LINO DE ARRUDA, é agravado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47284

AGRV. Nº: 2036695-45.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

AGTE.: MANOEL LINA DE ARRUDA

AGDO.: BANCO RCI BRASIL S/A

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória – Desistência do recurso pela agravante – Recurso prejudicado (art. 932, III, do CPC) – Recurso não conhecido. *

Trata-se de agravo interposto em face da decisão de fls. 126/128, em ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória movida pelo agravante em face do agravado, que deixou de conceder a tutela de urgência pretendida pelo autor.

Agrava de instrumento o autor sustentando o cabimento da tutela provisória em decorrência da lesão grave e de difícil reparação. Pugna pelo provimento do recurso.

Tendo em vista o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos autos do agravo de instrumento nº 2299934-73.2024.8.26.0000, determinou-se o recolhimento do preparo recursal (fls. 73/74).

O agravante pediu a desistência do recurso (fl. 77).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de agravo interposto em face da decisão em ação de modificação de cláusula contratual c/c ação consignatória movida pelo agravante em face do agravado, que deixou de conceder a tutela de urgência pretendida pelo autor.

Não se conhece do recurso, por prejudicado.

Dispõe o art. 932, I e III, CPC:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

I – Dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”.

O agravante requereu a justiça gratuita, sendo intimado a recolher o preparo recursal em razão do indeferimento da benesse por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2299934-73.2024.8.26.0000 (fl. 73/74).

Manifestou-se a agravante, pedindo desistência do recurso e renunciando ao direito de recorrer (fl. 77).

A manifestação de vontade da parte agravante acarreta a perda superveniente do objeto do recurso.

Prejudicado, portanto, o exame do recurso de agravo de instrumento, pela perda superveniente do interesse recursal.

Por tais fundamentos, não se conhece do recurso, por prejudicado (art. 932, III, do CPC).

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**